



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE CAUTELAR TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

3 mensagens

Renato Lúcio <renato_lucio@techproj.com.br>
Para: "cplcaucaia.ce@gmail.com" <cplcaucaia.ce@gmail.com>

25 de março de 2021 14:10

SOLICITAMOS ACUSAR RECEBIMENTO...

Atenciosamente,

Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira Sócio - Engº Civil - RNP: 0600047601





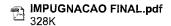
Av. Santos Dumont, 1740 - Salas 1112-13-14 - Aldeota - CEP 60.150-160 Fortaleza-CE Tel/Fax: 85 3021-1818 contato@techproj.com.br - www.techproj.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com a redução de custos, e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

2 anexos

PROCESSO N 069392021 4_DESPACHO.pdf 70K



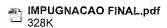
Município de Caucala Ceará <plcaucaia.ce@gmail.com> Para: licita seinfra licita.seinfra@gmail.com>

26 de março de 2021 14:12

[Texto das mensagens anteriores ocultô]

2 anexos

PROCESSO N 069392021 4_DESPACHO.pdf



Município de Caucaia Ceará < cplcaucaia.ce@gmail.com > Para: Renato Lúcio < renato lucio@techproj.com.br >

26 de março de 2021 14:15

Boa tarde.

Acusamos o recebimento.

Informamos que o seu pedido foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, que é a gestora do processo. Assim que obtivermos retorno, estaremos encaminhando resposta a V. Sa.

Atenciosamente.

Comissão Permanente de Licitação Município de Caucaia/CE [Texto das mensagens anteriores oculto]



Eusébio, 16 DE MARÇO DE 2.021

<u>A</u>

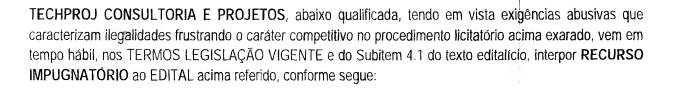
<u>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA</u>

<u>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE</u>

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 2021.02.19.01- SEINFRA

Assunto: RECURSO IMPUGNATÓRIO

Sr. Presidente.



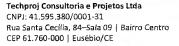
I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA lançou ao conhecimento público, o Edital cuja ementa transcrevemos abaixo,

Origem da Licitação	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEIB+NFRA		
Modalidade – N°	N°. 2021.02.19.01-SEINFRA		
Tipo:	TÉCNICA E PREÇO		
Regime de Execução:	EXECUÇÃO INDIRETA – Empreitada por Preço Unitário		
Processo Administrativo No	2021.02.18.02 – SEINFRA		
	CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO A ELABORACAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORCAMENTO, COMPATIBILIZACAO DE		
Objeto:	PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE OBRAS E SEUS SERVICOS ASSOCIADOS NO AMBITO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA		













Como se depreende de uma simples leitura, trata-se de uma licitação para CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E SERVIÇOS AFINS, para os quais, tanto Engenheiros quanto Arquitetos possuem atribuições para executá-los.

II. DAS EXIGENCIAS INSERIDAS NO TEXTO DO EDITAL

2.1 Quando trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA no item 11.4 o Edital exara:**

11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.1. A LICITANTE/PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA OU junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede dela, no qual conste o(s) nome (s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

11.4.2. As certidões de registro no CREA e/ou CAU emitidas via internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.

11.4.3. A Qualificação Técnica da LICITANTE/PROPONENTE será avaliada por meio da Capacitação Técnica Operacional e Técnica Profissional, nas formas a sequir definidas:

11.4.3.1. Capacidade Técnico-Operacional da empresa: A comprovação da Capacidade Técnico-Operacional será através da apresentação de atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da LICITANTE/PROPONENTE, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove a execução de serviços e projetos com características técnicas similares, os quais se consideram as parcelas de maior relevância os sequintes projetos e serviços:

- a) Elaboração de Projetos de Arquitetura e Engenharias Complementares (obrigatoriamente nas disciplinas de projetos elétricos, estrutural, hidrossanitário e preventivo contra incêndio), <u>em edificações institucionais com área mínima de 1.500m2 em uma única edificação;</u>
- b) Elaboração de projeto de geração de energia com matriz fotovoltaica com potência mínima de 40KW.
- c) Elaboração de projetos de pavimentação com sinalização viária com área mínima de 8.000m2.
- 11.4.3.2. Capacitação Técnico-Profissional: Para comprovar sua Capacidade Técnica Profissional a empresa deverá apresentar:
- 11.4.3.2.1. Comprovação da LICITANTE/PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentores(es) de CERTIDAO(OES) DE ACERVO TECNICO que comprove(m) a execução do(s) serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade as do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:
- a) Para o coordenador: Coordenação de Projetos de Arquitetura e Engenharias Complementares em edificações institucionais com participação de, no mínimo, 05 (cinco) disciplinas sendo obrigatória presença de arquitetura e estrutura;
- b) Para o arquiteto: Elaboração de projetos de arquitetura, para edificações institucionais:
- c) Para o engenheiro civil: Elaboração de projetos de estrutura, hidráulica, sanitária e combate a incêndio em edificações institucionais;
- d) Para o engenheiro eletricista: Elaboração de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, subestação, cabeamento estruturado e para raios <u>em edificações institucionais:</u>
- e) Para o engenheiro mecânico: Elaboração de projetos de climatização <u>em edificações institucionais</u> 11.4.3.2.2. As exigências de atestado em projetos de combate a incêndio podem ser atendidas pelo arquiteto e urbanista ou qualquer outro engenhairo que possua especialização em engenharia de segurança do trabalho devidamente registrada junto ao Conselho (CAU ou CREA).



11.4.3.2.3. As exigências para engenheiro civil elencadas no subitem 11.4.3.2.1 podem ser atendidas pelo mesmo profissional.

11.4.3.2.4	
d)	
a.1)	

11.4.4. A LICITANTE/PROPONENTE deverá apresentar atestado de Visita Técnica, expedido pela SEINFRA (conforme Anexo H deste edital), de que esta, através do seu Responsável Técnico, devidamente credenciado, pertencente ao quadro permanente da empresa, visitou a Contratante para entender a demanda e a tipologia dos projetos e serviços a serem contratados, tomando conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos, até o 5º (quinto) dia útil anterior a data de entrega dos Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Precos.

11.4.5. A LICITANTE/PROPONENTE deverá, com antecedência, dirigir-se ao endereco CE 090, N° 1076, KM 01 - Itambé, das 08hr às 11 há, de 2a a 6a feira para agendar a visita técnica.

A LICITAÇÃO em epígrafe, trata da CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORCAMENTO, COMPATIBILIZACAO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE OBRAS E SEUS SERVICOS ASSOCIADOS NO AMBITO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, é portanto uma contratação cujas ordens de serviços serão emitidas de acordo com a DEMANDA, ocasião em que as quantidades de projetos e/ou servicos a serem elaborados ou executados SERÃO CONHECIDAS.

2.1.1. Com relação às exigências contidas no item 11.4.3.1:

Observemos o Quadro Abaixo com as exigências contidas no item 11.4.3.1 Capacidade Técnico-Operacional e as respectivas unidades EM LICITAÇÃO

EXIGÊNCIAS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL			PLANILHA
SERVIÇO	UNIDADE	AREA MÍNIMA	ÁREA EM LICITAÇÃO
Arquitetura e complementares	m2	1500	1,00
Projeto de Geração de Energia (micro e mini geração)	KW	40	1,00
Projeto de pavimentação com Sinalização	m2	8000	1,00



DOS ACHADOS JURÍDICOS SOBRE A MATÉRIA:

TCU - SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência quardar proporção com a dimensão e a complexidade do obleto a ser executado.

ACÓRDÃO TCU Nº 2099/2009/ PLENÁRIO - 7. É vedado o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de major relevância da obra ou serviços para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes.......

ACÓRDÃO TCU Nº 2776/2011/ PLENÁRIO - 9.3.4 - abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o art. 30, § 1, inciso I da lei 8666/93.

ACÓRDÃO TCU Nº 2963/2010-PLENÁRIO - 21. Dentre outras exigências tidas por desarrazoadas, menciono, a título de exemplo, a inclusão, na relação de itens cuja experiência anterior seria avaliada para fins de habilitação, da "Pré operação" e da "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo".

23. Além disso, o valor previsto para o serviço, que surgiu na planilha apenas por ocasião da última versão do projeto executivo, alcançou R\$ 241.230,00 que corresponde a menos de 0,3% do valor do contrato, indo de encontro a jurisprudência do TCU que, a exemplo da Decisão nº 574/2002-Planário, exige que os critérios de habilitação devam recair sobre itens que possuam, além de relevância técnica, valor significativo. Tal vício está presente também na escolha do serviço "Execução de travessias subterrâneas por processo não destrutivo" para fins de análise de capacitação, pois seu percentual em relação ao total do empreendimento é igual a 0,7%.

ACÓRDÃO 2934/2011 - PLENÁRIO

RELATÓRIO:

7.2.15. Não bastasse isso, referido serviço, em termos monetários, representa 2.18% [R\$ 116.201.81 ÷ R\$ 5.331.913,77] do objeto licitado, sendo, desta feita, insignificante para efeito de inabilitação de licitante. Veja, nesta linha, Decisão 574/2002-Plenário.

VOTO

- 7. A exigência de requisitos de capacidade técnica extrapolou até a razoabilidade, pois abarcou a quase totalidade do objeto, tanto para itens de maior quanto para os de menor monta, como é o caso de atestado que comprovasse a execução de serviço de recuperação de erosão. Este item representa apenas 2,18% do orçamento da obra.
- 8. Nesse passo, os fatos apresentados me levam a acompanhar análise efetuada pela Secex-PB e por consequência, determinar providências com vistas à anulação da Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante.



Na DECISÃO 574/2002 – TCU-PLENÁRIO, a unidade técnica trata de obras na Via Expressa Sul/SC, <u>na qual o Tribunal considerou irregular a exigência de comprovação de execução anterior em serviço correspondente a 2,70% do total do orçamento elaborado pelo DER-SC.</u>

Diante da vasta jurisprudência do TCU, PERGUNTA-SE:

O QUE JUSTIFICA LICITAR 1,00 (UM M2) E EXIGIR PROJETO DE EDIFICAÇÃO COM 1500 M2 DE PAVIMENTAÇÃO COM OU 8,000 M2?

SE O ÓRGÃO LICITANTE, NO CASO DA GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTÁICA, NÃO SABE QUANTOS KW SERÃO NECESSÁRIO EM SEU PROJETO, O QUE JUSTIFICA EXIGIR 40 KW?

COM JUSTIFICAR EXIGIR "Projeto de Geração de Energia (micro e mini geração)", se este serviço não tem valor significativo, já que representa apenas 0,22% do valor da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA apresentada.

SE EXIGENCIA DE SERVIÇO QUE REPRESENTAVA 2,7% FOI CONSIDERADA IRREGULAR. O QUE DIZER DE 0,22%?

Ainda em relação ao exigido no item 11.4.3.2.1 itens "(a)" e "(b)", é de bom alvitre, notificar que a atribuição para "Elaboração de projetos de arquitetura", FAZ PARTE DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO ENGENHEIRO CIVIL, razão pela qual é ILEGAL a exigência de que a empresa apresente um arquiteto para atender este item.

O DECRETO LEI 23.569/1933, em pleno vigor e a Resolução 218 /1973, conforme artigos abaixo transcritos, definem as competências e as atividades inerentes ao profissional Engenheiro Civil:

Decreto Lei – 23.569/33 CAPÍTULO IV Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, <u>projeto</u>, direção, fiscalização e construção <u>de edifícios</u>, com todas as suas obras complementares;



Resolução nº 218 /1973 - CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Se mais de um Profissional tem habilitação para executar determinado <u>SERVIÇO ou PROJETO</u>, a partir do momento que o Edital afirma que somente aceitará a Comprovação de um determinado PROFISSIONAL, <u>o caráter competitivo está sendo FRUSTRADO</u>, o <u>LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ESTÁ SENDO CERCEADO</u>.

O órgão público <u>não pode</u>, neste caso, <u>utilizar-se do poder discricionário para cercear o direito do cidadão.</u>

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, <u>entre todos os interessados com comprovada competência e atribuição legal.</u>

O próprio edital se mostra dúbio, pois, quando Trata da PROPOSTA TÉCNICA no item 17.7.3, subitem 5.2, dá sinais de que tem preferência por Arquiteto e Urbanista, sem, no entanto, afirmar que não aceitará a comprovação por parte do Engenheiro Civil.

15.7.3. Quadro 2: Experiencia da equipe técnica

Um Profissional Habilitado, de preferência Arquiteto e
Urbanista, com experiencia comprovada em elaboração de
projetos de arquitetura para edificações que atendam as
normas de acessibilidade, para gerenciar os projetos das
edificações.



2.1.2. Com relação à exigência contida no item 14.5

14.5. Pelo menos um profissional de cada área (arquitetura, engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica) deverá comprovar experiencia com elaboração de projetos com obtenção de selo ENCE nível A ou equivalente para projetos

DOS ACHADOS JURÍDICOS SOBRE A MATÉRIA:

As exigências de apresentação de certificado de qualidade ou termos de compromisso emitidas pelos fabricantes, ou mesmo a apresentação de certificação, são alheias ao rol de possibilidades exaustivas constantes do art. 30 da Lei de Licitações. De acordo com o caput do artigo, a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á àquela estabelecida nos incisos de l a IV do dispositivo legal.

Quaisquer exigências destoantes desse leque fazem-se ilegais.

ACÓRDÃO 1612/2006 – TCU PLENÁRIO – 9.1.3. abstenha-se de incluir nos editais de seus certames licitatórios, <u>cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;</u>

ACÓRDÃO 669/2008 – TCU - PLENÁRIO - É indevido exigir ou pontuar qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia de profissionais certificados pertencentes ao quadro da empresa ou de estrutura de e-learning.

ACÓRDÃO 5748/2011-PRIMEIRA CÂMARA - São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos.

ACÓRDÃO 2993/2015-SEGUNDA CÂMARA - <u>A inclusão. nos editais de licitação</u>, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.



ACÓRDÃO 5748/2011-PRIMEIRA CÂMARA - São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos.

ACÓRDÃO 669/2008-PLENÁRIO - É indevido exigir ou "pontuar" qualquer quesito que exija das licitantes gastos anteriores à assinatura do contrato, como a existência prévia profissionais certificados pertencentes ao guadro empresa ou de estrutura de e-learning.

VEDADO A EXIGENCIA **PROFISSIONAL** COM PORTANTO. DE CERTIFICAÇÃO ANTERIOR PARA FINS DE HABILITAÇÃO OU PONTAÇÃO TÉCNICA QUE POSSA CAUSAR DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA!

2.1.3. Com relação a informação contida no item 15 DO EDITAL:

Quando trata da PROPOSTA TÉCNICA, mais precisamente no item 15.7 - sub item 15.7.3, que enumera os técnicos de nível superior que deverão demonstrar experiência para fins de pontuação, vemos que a mesma deve ser formada pelos seguintes profissionais de nível superior:

- 5.1. Coordenador Geral Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro Civil
 - 5.1.1 Coordenador de Projetos Institucionais
 - > 5.1.2 Coordenador de Projetos de Edificações de Ensino
 - 5.1.3 Coordenador de Projetos de Edificações de Atenção à Saúde
- 5.2. Projetista de Arquitetura de edificações Arquiteto e Urbanista
- 5.3. Projetista de Cálculo Estrutural Engenheiro Civil
- 5.4. Projetista de Instalações Hidrossanitárias Engenheiro Civil
- 5.5. Projetista de Pavimentação e Sinalização Engenheiro Civil
- 5.6. Projetista de Instalações Elétrica Engenheiro eletricista
- 5.7. Projetista de rede estruturada Engenheiro eletricista ou de Telecomunicações
- 5.8. Projetista de Ar-Condicionado, gases e elevadores Engenheiro Mecânico
- 5.9. Elaboração de Orçamento Engenheiro Civil



Já o item 15.10 exara <u>"Sera desclassificada a licitante/proponente que deixar de apresentar um dos profissionais exigidos".</u>

Várias são as perguntas que caberia em relação aos itens acima citados:

- a. O Coordenador Geral será um único profissional, ou para cada tipologia de Edificação a empresa deverá apresentar um profissional Coordenador, como dá a entender o texto Editalício?
- b. O mesmo engenheiro Civil não pode apresentar Certidão de Acervo Técnico e pontuar em todos os itens para os quais tenha atribuição?
- c. Qual a diferença de ser Coordenador de projeto de uma Edificação Institucional o Coordenador de Projeto em uma Edificação de Ensino?
- d. Edificações de Ensino ou de Atenção à Saúde, não são Edificações Institucionais?
- e. A legislação não proíbe a exigência de ATESTADOS TÉCNICOS RELATIVOS a DETERMINADAS TIPOLOGIAS DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA? (vide ACÓRDÃOS TCÚ 1733/2010, 1502/2009, 311/2009, 1226/2012)
- f. Porque o engenheiro mecânico deverá apresentar Certidão de Acervo Técnico de "PROJETO DE ELEVADORES, se na planilha orçamentária a ser contratada não consta projeto de Elevador?

O EDITAL NÃO É CLARO NEM OBJETIVO NESSES ASPECTOS!

Ainda em relação ao Item 15 do Edital,

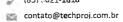
15. TRABALHOS DE ESCRITORIO

- 15.1. Os serviços deverão ser executados na sede da SEINFRA em Caucaia/CE ou outro local designado pelo gestor. A LICITANTE deverá apresentar, um plano de implantação de normas e procedimentos para execução dos serviços, incluindo a metodologia de trabalho e a equipe técnica gerencial e de apoio permanente.
- 15.2. Após a Homologação do resultado Licitação, o plano poderá ser reavaliado pela CONTRATANTE. A CONTRATANTE reserva-se ao direito, através de correspondência fundamentada, de solicitar a substituição de qualquer membro da equípe técnica da CONTRATADA, que a seu juízo, não esteja correspondendo aos princípios de eficiência e qualidade exigidos, cujo comportamento ou permanência sejam juigados inconvenientes, insatisfatórios a disciplina desta autarquia ou aos interesses do serviço público, ou ainda incompatíveis com o exercício das funções que lhe foram atribuídas, bem como e, sobretudo em função da inaptidão para o desempenho das atividades descritas no presente Termo de Referência.
- 15.3. Em nenhuma hipótese haverá qualquer vínculo empregatício entre os profissionais da CONTRATADA e a CONTRATANTE.

A Contratação em licitação, trata da "ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ACORDO COM A DEMANDA", o regime de contratação é "EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO", ou seja, a empresa CONTRATADA vai receber de acordo com sua produção.









É DE BOM ALVITRE ESCLARECER:

- a. Como a LICITANTE pode chegar a um valor que remunere seus custos operacionais, se vai apresentar Proposta sem saber se seus técnicos vão elaborar os projetos no próprio Escritório, na sede da SEINFRA em Caucaia, ou em outro local designado pelo Gestor. <u>São muitas variáveis, mudanca do município de trabalho para o qual o funcionário foi originalmente contratado, aumento do vale transporte ou aiuda para deslocamento, dentre outras.</u>
- b. O Plano de implantação de normas e procedimentos para execução dos serviços, <u>não deveria ser o</u> <u>mesmo pra todos os licitantes</u>? Como comparar os valores apresentados por cada licitante, <u>se eles</u> foram compostos com parâmetros diferentes, já que cada empresa vai apresentar um plano.
- c. A Administração não deveria ser objetiva e pré-definir este plano? Atè porque, como fica a questão do custo apresentado pelo ganhador, se a CONTRATANTE resolver, <u>após a Homologação reavaliar o plano como prevê o item 15.2 do edital?</u>
- d. Como fica, no caso de os serviços serem executados na sede da SEINFRA, a questão do pagamento da equipe de profissionais se a demanda de projetos repassada para a CONTRATADA, não for suficiente para remunerar os custos salariais, encargos sociais, custos operacionais e lucro. Bom lembrar que a planilha orçamentária não prevê contratação com valor mensal para profissionais. Se o pagamento for feito por hora, como consta no GRUPO 5 da planilha licitada, o número de horas mensais deveria ser definido, <u>mais uma vez para permitir a comparação dos valores apresentados de maneira isonômica, com os mesmos parâmetros</u>.

III. DA SOLICITAÇÃO

Tendo em vista as ILEGALIDADES / IRREGULARIDADES apontadas, que inibem a participação frustrando o caráter competitivo do Certame Licitatório, solicitamos seja o mesmo SUSPENSO PARA SER REVISTO, a fim de que sejam expurgadas as ilegalidades apontadas, de modo a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com um procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.



Lei 8666/93 - Art. 113

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Informamos outrossim, que nos termos do artigo 113, § 1º da Lei 8666/93 acima transcrito, demos ciência das irregularidades apontadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:0917068

5304

Assinado de forma digital por RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304 Dados: 2021.03.17 20:23:26 -03'00'

Eng. Civil RENATO LÚCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA RNP 0600047601 - CPF 091706853-04 SÓCIO – RESPONSÁVEL TÉCNICO



AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ



Ref. Edital de Concorrência Pública nº 2021.02.19.01- SEINFRA

OBJETO : CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO A ELABORACAO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORCAMENTO, COMPATIBILIZACAO DE PROJETOS, GERENCIAMENTO E SUPERVISAO DE OBRAS E SEUS SERVICOS ASSOCIADOS NO AMBITO DA ADMINISTRACAO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA Data da Licitação: 13/04/2021

Assunto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, sociedade empresarial EIRELI, abaixo qualificada, tendo em vista exigências abusivas que caracterizam ilegalidades no procedimento licitatório acima exarado, vem em tempo hábil, nos TERMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE, em especial pela previsão do Art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar *REPRESENTAÇÃO* contra os termos do mesmo, solicitando providências no sentido de sua reformulação de forma a levá-lo de volta aos trilhos da legalidade.

Dentre as Irregularidades existentes poderíamos enumerar:

- Exigência para fins de Qualificação Técnica-Operacional de quantidades não proporcionais às quantidades licitadas;
- Exigência para fins de Qualificação Técnica-Operacional serviços sem nenhum valor significativo;
- Cerceamento do direito do Engenheiro Civil de exercer suas atribuições, ao não aceitar que o Projeto de arquitetura seja elaborado pelo mesmo;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica e pontuação na proposta técnica, de apresentação de CERTIFICAÇÃO ENCE, indo de encontro à vasta jurisprudência do TCU;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica e pontuação na proposta técnica, de Acervos Técnicos relativos a determinadas Tipologias de projetos (institucionais, de educação ou de assistência à saúde);



- Falta de clareza no texto Editalício ao não definir objetivamente qual a equipe técnica a licitante deverá apresentar. Não define por exemplo se haverá um único Coordenador de Projetos, se o mesmo engenheiro pode apresentar Certidões de Acervo para pontuar em todos os itens para os quais tem atribuição;
- Indefinição do local onde serão prestados os servicos (sede da empresa, sede da SEINFRA em CAUCAIA-Ce, ou outro local designado pelo gestor), tendo implicação direta na composição dos valores a serem apresentados por cada licitante;
- Exigência de apresentação de um PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS, sem definição precisa dos parâmetros a serem utilizados por todos os licitantes, impossibilitando um julgamento preciso;
- Exigência, para fins de qualificação da equipe técnica de servicos não constante da planilha orçamentária licitada - ELEVADORES!

Solicita outrossim, respaldado no perigo da demora e na existência da fumaça do bom direito, seja deferida medida cautelar suspendendo o processo licitatório.

Em anexo estamos encaminhando CÓPIA DO EDITAL e o TERMO DE IMPUGNAÇÃO encaminhado à Comissão Permanente de licitação.

Atenciosamente

4

Eusébio, 16 DE MARÇO DE 2.021

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:0917068530 Assinado de forma digital por RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304 Dados: 2021.03.17 20:22:34

-03'00'

Eng. Civil RENATO LÚCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA RNP 0600047601 - CPF 091706853-04 SÓCIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO



Techproj Consultoria e Projetos Ltda





PROCESSO Nº 06939/2021-4

DESPACHO Nº 00459/2021

Tratam o presente processo de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Tech Proj Consultoria e Projetos Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 2021.02.19.01-SEINFRA, publicada pela Prefeitura municipal de Caucaia-CE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Considerando a necessidade de apreciação, por parte do Relator, do pedido cautelar requestado;

Considerando a previsão regimental de manifestação da unidade técnica desta corte (art. 15, §5º do RITCE/CE);

Considerando a tramitação preferencial de feitos desta natureza (art. 93, I do RITCE/CE);

Remeto os autos à DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, para se manifestar acerca da medida cautelar em tela, com a urgência que o caso requer.

Fortaleza, 24 de março de 2021.

Assina(m) este documento:

Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior - RELATOR